erça-feira, 28 de Dezembro de 1999

I SÉRIE — Número 47

Visto
Portalho
26/01/00

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial *de qualquer anúncio ou ro assunto sujeito a pagamento é de 780$.*

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial *estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao* Boletim Oficial *nº 26/92, de 30 de Junho*

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	*Semestre*
I Série	2 990$00	2 210$00
II Série	1 950$00	1 170$00
I e II Séries	4 030$00	2 600$00
AVULSO por cada página ..		8$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	*Semestre*
I Série	3 900$00	3 120$00
II Série	2 600$00	2 210$00
I e II Séries	4 940$00	3 250$00

Para outros países:

I Série	4 420$00	3 640$00
II Série	3 250$00	2 600$00
I e II Séries	5 070$00	4 125$00

4º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.mos assinantes do* Boletim Oficial *são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem nº 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no* Boletim Oficial *nº 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990$00	2 210$00	3 900$00	3 120$00	4 420$00	3 640$00
2ª Série	1 950$00	1 170$00	2 600$00	2 210$00	3 250$00	2 600$00
1ª e 2ª Séries	4 030$00	2 600$00	4 940$00	3 250$00	5 070$00	4 125$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950$00	975$00
Estrangeiro	2 950$00	2 145$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 117/V/99:

Estabelece o Regime Jurídico de jogos de fortuna e azar.

Resolução nº 151/V/99:

Aprova, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens, assinada entre Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 74/99:

Criando a medalha Militar e aprovando o seu Regulamento.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei º 117/V/99

de 28 de Dezembro

Preâmbulo

A matéria dos jogos de fortuna e azar é regulada no Código Civil (artigos 1242º a 1244º) e por uma lei de 1992 (Decreto-Lei nº 69/92, de 19 de Junho), sendo esta publicada em regulamentação do artigo 1244º do Código Civil e com o objectivo de preparar o país para a experiência de concessão de jogos, exercício e exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar.

O Governo tem de possuir um quadro normativo claro para dar enquadramento às iniciativas dos investidores estrangeiros para o acesso à actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, integrados em projectos de empreendimentos turísticos.

A necessidade de revisão da lei em vigor e as soluções normativas encontradas irá permitir encontrar formas transparentes de selecção dos candidatos, com a introdução dos contratos de concessão e do concurso público, como uma das regras de selecção, e tornar a regulamentação mais atractiva para o investidores, sobretudo em matéria de infracções e do regime fiscal.

A Administração precisa de ser dotada de serviços e meios de fiscalização para supervisionar a actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar na parte de arrecadação das receitas para a determinação do imposto e para evitar o cometimento de infracções e de actividades ilícitas.

Algumas matérias foram retiradas da lei anterior por terem sido consideradas de natureza regulamentar, como as relativas ao pessoal dos jogos (Capítulo III), a Inspecção, para se aguardar a definição da natureza e figurino do serviço de inspecção (Capítulo IV) e do poder disciplinar sobre os empregados das concessionárias (Secção III do Capítulo V).

A presente lei atende às diversas vertentes do jogo e ao facto de ser uma actividade com reflexos profundos na vida económica e social do país e terão a sua tradução prática no contrato de concessão a ser celebrado, com a imposição de determinadas obrigações aos concessionários em matéria de realizações físicas ou de taxas de imposto, em função da opção do Estado, no acesso dos serviços de fiscalização, na montagem dos equipamentos e serviços de controlo interno e externo, na manutenção da segurança interna nos casinos.

A exploração da actividade por ajuste directo ou contrato de concessão, não impede a fixação pormenorizada das obrigações do beneficiário da licença ou da concessão e a imposição de realizações físicas a serem executadas ou a cobrança de taxas adequadas aos rendimentos obtidos pelo jogo.

A questão do acesso aos casinos é tratada no diploma permitindo a reserva de acesso aos estrangeiros em relação a determinado tipo de casinos e zonas de jogo e a fixação de condições para acesso dos nacionais, ainda que por via de diploma especial.

A tributação é tratada de forma clara no diploma, fornecendo elementos para a determinação da matéria colectável e fixando uma forma simples de tributação e de pagamento dos impostos.

Os poderes de intervenção do Governo, as infracções e as sanções são outras matérias tratadas no diploma, com o objectivo de dotar o país de um quadro legal simplificado e atractivo para os investidores, sem prejuízo do rigor da fiscalização e da protecção dos rendimentos do Estado.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de jogos de fortuna e azar.

Artigo 2º

(Aprovação)

É aprovado o regime jurídico de jogos de fortuna e azar, o qual consta do anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 3º

(Regulamentação)

1. O Governo aprovará, os regulamentos necessários à execução e aplicação da presente lei.

2. Na ausência de disposição especial, o poder regulamentar do Governo é exercido, sob a forma de portaria, pelo membro de Governo responsável pela área dos jogos de fortuna ou azar, com auscultação prévia, nos casos pertinentes, dos membros de Governo cujos sectores se interferem com a área dos jogos de fortuna ou azar, designadamente o responsável pela área da ordem pública.

Artigo 4º

(Autorização)

1. Fica o Governo autorizado a estabelecer e a celebrar com entidades interessadas convenções de estabelecimento para a instalação de casinos ou salas de jogos, de acordo com a presente lei e seus regulamentos e as condições gerais fixadas por resolução do Conselho de Ministros.

2. O Governo fica ainda autorizado a conceder licenças especiais para a instalação de empresas de aceitação de apostas ou realização de jogos através de meios de comunicação de dados ou transmissão de informações ou de suportes informáticos e efectivação dos pagamentos pelas mesmas vias ou pelo sistema bancário.

3. Nas licenças especiais referidas neste artigo são fixadas as compensações devidas ao Estado e as condições gerais a serem observadas pelo beneficiário da licença.

Artigo 5º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 69/92, de 19 de Junho.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Naciona, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 28 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Naciona, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Regime Jurídico de Jogos de Fortuna ou Azar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

Os jogos de fortuna ou azar, os locais para a sua exploração ou prática, as zonas de jogo, os contratos de concessão, a tributação da actividade, as infracções e as sanções são regulados pelo presente diploma.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Jogos de fortuna ou azar, aqueles cujos resultados são contingentes por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da sorte;

b) Casinos, estabelecimentos afectos à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar;

c) Salas de jogos, locais onde se praticam os jogos de fortuna ou azar;

d) Cartões de acesso ou de ingresso, documentos emitidos pelas concessionárias que habilitam a entrada em salas de jogos;

e) Concessões, contratos administrativos para a exploração de jogos de fortuna ou azar;

f) Concedente, o Estado de Cabo Verde, detentor do direito exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar;

g) Concessionária, entidade pública ou privada a quem for adjudicado a concessão;

h) Zonas de jogo, espaços delimitados do território ou os navios e aeronaves onde é autorizada a exploração e a prática do jogo;

i) Governo, órgão de soberania e de direcção suprema da administração do Estado;

j) Membro de Governo, o membro de Governo responsável pela área dos jogos de fortuna ou azar;

k) Serviço de inspecção, o serviço público, qualquer que seja a sua natureza e forma, com atribuições de inspecção, fiscalização e controlo dos jogos de fortuna ou azar;

l) Serviço Central do Património do Estado, o serviço público central, qualquer que seja a sua natureza ou designação, encarregado da gestão, administração, inventário e cadastro dos bens do Estado.

Artigo 3º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os jogos de fortuna ou azar praticados em território nacional ou nos navios ou aeronaves registados em Cabo Verde e que operem nas águas sob jurisdição de Cabo Verde, com excepção das apostas mútuas e operações oferecidas ao público, como lotarias, rifas, tômbolas e sorteios.

CAPÍTULO II

Intervenção do Governo

Artigo 4º

(Competência do Governo)

1. Compete ao Governo:

a) Adjudicar as concessões;

b) Prorrogar o prazo de duração das concessões;

c) Definir o regime, prazo, objecto e a delimitação de cada concessão;

d) Decidir da conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;

e) Fixar as condições base a especificar nos avisos de abertura de concurso;

f) Acordar na revisão e revogação dos contratos de concessão;

g) Ordenar a suspensão da exploração dos jogos e a rescisão das concessões;

h) Criar e definir as zonas de jogo e a localização dos casinos.

2. Para a superintendência em matéria de jogos de fortuna ou azar é constituída uma comissão interministerial composta pelos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, que preside, turismo, administração interna e integração social.

Artigo 5º

(Competência do membro de Governo)

Compete ao membro do Governo:

a) Autorizar o anúncio dos concursos públicos para concessão;

b) Negociar os contratos de concessão;

c) Outorgar em nome do Estado nos contratos de concessão;

d) Exercer outras competências conferidas pela lei.

CAPÍTULO III

Zonas de jogo e casinos

Artigo 6º

(Zonas de jogo)

1. A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar só são permitidas em casinos sediados em zonas de jogo, salvo autorização do Governo para a sua exploração e prática fora dos casinos ou fora das zonas de jogos em salas de jogos situadas em estabelecimentos hoteleiras pelo menos de cinco estrelas.

2. As zonas de jogo são criadas e definidas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 7º

(Tipos de jogos)

Nos casinos podem ser explorados todos os jogos de fortuna ou azar propostos pelo concessionário e autorizados pelo Governo.

Artigo 8º

(Propriedade dos casinos)

Os casinos podem ser propriedade dos concessionários ou pertencer ao domínio privado do Estado ou a ele reversíveis no termo do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Concessões

Secção I

Regime

Artigo 9º

(Exploração)

O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas legalmente constituídas sob forma de sociedades anónimas a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão, mediante contrato administrativo.

Artigo 10º

(Concessão de exploração)

A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo é feita por ajuste directo ou por concurso público.

Artigo 11º

Abertura de concurso

1. A abertura de concurso é feita por Decreto-Regulamentar, do qual devem constar, designadamente:

a) Os requisitos específicos que os eventuais concorrentes devam satisfazer, nomeadamente o capital social mínimo das sociedades concorrentes;

b) A indicação da localização do casino onde se exercerá a actividade do jogo e acervo dos bens afectos à concessão ou as construções e obras que devem ser realizadas e os respectivos projectos;

c) O conteúdo mínimo do contrato de concessão a celebrar;

d) A duração da concessão;

e) O montante da caução a prestar pelos concorrentes;

f) A tramitação processual do concurso;

g) Os critérios de avaliação e escolha das propostas.

2. O anúncio de abertura de concurso é publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lido, contendo a referência ao Decreto-Regulamentar e a data limite para apresentação das propostas e a data da abertura.

Artigo 12º

(Adjudicação das concessões)

1. A adjudicação provisória das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos é feita mediante resolução do Conselho de Ministros.

2. A adjudicação definitiva é feita pela outorga do contrato de concessão.

3. O contrato de concessão tem a forma de escritura pública, a lavrar perante o dirigente do serviço de inspecção que actuará como notário privativo, nela outorgando o membro de Governo, em representação do Estado.

4. O contrato de concessão é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

(Prorrogação do prazo)

Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão pode ser prorrogado por acordo entre o Governo e a concessionária, com base na iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária que tenha cumprido com as suas obrigações.

Artigo 14º

(Alteração de circunstâncias)

1. Em caso de incumprimento de alguma das obrigações contratuais da concessionária por alterações das circunstâncias, pode o membro do Governo impor o admitir a respectiva substituição ou alteração por outras e que sejam equivalentes em termos de valor.

2. As alterações dos contratos de concessão nos termos do número anterior, quando impostas pelo membro do Governo, não podem agravar os valores das obrigações inicialmente assumidas pelas concessionárias e, quando pedidas por estas, não podem reduzi-los.

Artigo 15º

(Cessão da posição contratual)

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituem obrigações contratuais pode ser permitida mediante autorização:

a) Do Conselho de Ministros, quanto à exploração do jogo;

b) Do membro do Governo, quanto às demais actividades que constituem obrigações contratuais.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

Artigo 16º

(Capitais próprios e aquisição do capital social)

1. Os montantes dos capitais próprios da sociedade concessionária são fixados por Resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do respectivo capital social mínimo para participação no concurso ser fixado no Decreto-Regulamentar de abertura de concurso.

2. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital social ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do membro de Governo, sob pena de os adquirentes não poderem exercer os respectivos direitos sociais.

3. Se o adquirente das acções for pessoa colectiva, pode a autorização condicionar a transmissão à sujeição da entidade adquirente ao regime do presente artigo.

Artigo 17º

(Utilidade pública e utilidade turística)

1. A celebração do contrato de concessão confere utilidade pública aos empreendimentos nele previstos para efeitos de expropriação com carácter de urgência de todos os bens necessários à sua execução, incluindo os direitos a eles inerentes.

2. Respeitadas que sejam as formalidades exigidas pela lei geral sobre expropriações por utilidade pública, o Governo poderá autorizar, a solicitação da concessionária, a posse administrativa dos bens a expropriar.

3. Os empreendimentos turísticos previstos nos contratos de concessão podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral.

Secção II

Bens afectos à concessão

Artigo 18º

(Bens do Estado)

1. A adjudicação definitiva implica a transferência temporária para a concessionária da fruição de todos os bens propriedade do Estado afectos à concessão.

2. A concessionária deve assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado afectos à concessão, conforme as instruções do serviço de inspecção.

Artigo 19º

(Auto de entrega)

A transferência de bens consta do auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos, assinado por representantes do serviço central do património do Estado, do serviço de inspecção e da concessionária.

Artigo 20º

(Inventário dos bens afectos às concessões)

1. Todos os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão constarão de inventário, elaborado em quadruplicado, sendo um exemplar destinado ao serviço central do património do Estado, dois ao serviço de inspecção e outro à concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado de dois em dois anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder-se à actualização e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 21º

(Substituição de bens móveis)

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis afectos a uma concessão que, mediante acordo do serviço de inspecção, sejam substituídos por outros para os mesmos fins pela concessionária, ficam a pertencer a esta.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que o serviço de inspecção e a concessionária reconheçam não serem necessários, são entregues ao serviço central do património do Estado.

Artigo 22º

(Bens reversíveis para o Estado)

1. Revertem para o Estado no termo da concessão:

a) Os bens como tal considerados no contrato de concessão;

b) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;

c) O material e utensílios do jogo.

2. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens reversíveis para o Estado.

3. O material e utensílios de jogo, quando julgados pelo serviço de inspecção impróprios para utilização, serão postos fora de uso ou destruídos, salvo se exportados pela concessionária.

4. O material e utensílios de jogo, se postos fora de uso, têm destino previsto no número 3 do artigo anterior e se destruídos, é elaborado o respectivo auto e vendidos os materiais resultantes, revertendo o respectivo valor para o Estado.

2. As alterações dos contratos de concessão nos termos do número anterior, quando impostas pelo membro do Governo, não podem agravar os valores das obrigações inicialmente assumidas pelas concessionárias e, quando pedidas por estas, não podem reduzi-los.

Artigo 15º

(Cessão da posição contratual)

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituem obrigações contratuais pode ser permitida mediante autorização:

a) Do Conselho de Ministros, quanto à exploração do jogo;

b) Do membro do Governo, quanto às demais actividades que constituem obrigações contratuais.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

Artigo 16º

(Capitais próprios e aquisição do capital social)

1. Os montantes dos capitais próprios da sociedade concessionária são fixados por Resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do respectivo capital social mínimo para participação no concurso ser fixado no Decreto-Regulamentar de abertura de concurso.

2. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital social ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do membro de Governo, sob pena de os adquirentes não poderem exercer os respectivos direitos sociais.

3. Se o adquirente das acções for pessoa colectiva, pode a autorização condicionar a transmissão à sujeição da entidade adquirente ao regime do presente artigo.

Artigo 17º

(Utilidade pública e utilidade turística)

1. A celebração do contrato de concessão confere utilidade pública aos empreendimentos nele previstos para efeitos de expropriação com carácter de urgência e todos os bens necessários à sua execução, incluindo os direitos a eles inerentes.

2. Respeitadas que sejam as formalidades exigidas pela lei geral sobre expropriações por utilidade pública, o Governo poderá autorizar, a solicitação da concessionária, a posse administrativa dos bens a expropriar.

3. Os empreendimentos turísticos previstos nos contratos de concessão podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral.

Secção II

Bens afectos à concessão

Artigo 18º

(Bens do Estado)

1. A adjudicação definitiva implica a transferência temporária para a concessionária da fruição de todos os bens propriedade do Estado afectos à concessão.

2. A concessionária deve assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado afectos à concessão, conforme as instruções do serviço de inspecção.

Artigo 19º

(Auto de entrega)

A transferência de bens consta do auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos, assinado por representantes do serviço central do património do Estado, do serviço de inspecção e da concessionária.

Artigo 20º

(Inventário dos bens afectos às concessões)

1. Todos os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão constarão de inventário, elaborado em quadruplicado, sendo um exemplar destinado ao serviço central do património do Estado, dois ao serviço de inspecção e outro à concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado de dois em dois anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder-se à actualização e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 21º

(Substituição de bens móveis)

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis afectos a uma concessão que, mediante acordo do serviço de inspecção, sejam substituídos por outros para os mesmos fins pela concessionária, ficam a pertencer a esta.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que o serviço de inspecção e a concessionária reconheçam não serem necessários, são entregues ao serviço central do património do Estado.

Artigo 22º

(Bens reversíveis para o Estado)

1. Revertem para o Estado no termo da concessão:

a) Os bens como tal considerados no contrato de concessão;

b) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;

c) O material e utensílios do jogo.

2. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens reversíveis para o Estado.

3. O material e utensílios de jogo, quando julgados pelo serviço de inspecção impróprios para utilização, serão postos fora de uso ou destruídos, salvo se exportados pela concessionária.

4. O material e utensílios de jogo, se postos fora de uso, têm destino previsto no número 3 do artigo anterior e se destruídos, é elaborado o respectivo auto e vendidos os materiais resultantes, revertendo o respectivo valor para o Estado.

Artigo 23º

(Benfeitorias)

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens do Estado ou para ele reversíveis, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização, salvo se de outro modo for acordado no contrato de concessão.

Artigo 24º

(Contrapartidas pelo uso de bens do Estado)

A concessionária deve remunerar o Estado pela utilização de bens deste, nos termos do respectivo contrato.

Secção III

Regime específico de rescisão

Artigo 25º

(Casos de rescisão dos contratos)

Os contratos de concessão podem ser rescindidos, nomeadamente quando:

a) Haja sonegação de receitas do jogo;

b) Haja inobservância dos requisitos relativos ao capital social;

c) Não sejam prestadas ou reforçadas as garantias a que a concessionária esteja obrigada;

d) Se verifique cessação, abandono ou deficiente exploração do jogo ou de actividades essenciais que constituam obrigações contratuais;

e) Haja violações reiteradas da legislação do jogo;

f) Haja inexecução continuada ou execução gravemente parcial ou deficiente de forma continuada das obrigações contratuais assumidas pelas concessionárias.

Artigo 26º

(Outros casos de rescisão)

Além de outras situações contempladas no contrato, a concessão pode ser rescindida em qualquer dos casos seguintes:

a) Abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada por período superior a seis meses;

b) Transferência da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a natureza ou forma que revista, sem prévia autorização da entidade concedente;

c) Falta de pagamento dos impostos previstos nesta lei ou das rendas dos bens eventualmente locados;

d) Não integralização da caução prestada, no prazo contratualmente fixado.

Artigo 27º

(Forma de rescisão do contrato de concessão)

1. A rescisão do contrato de concessão é decidida por

2. Rescindido o contrato, o Estado fica imediatamente investido na propriedade dos bens afectos à concessão, sem direito por parte da concessionária a qualquer indemnização.

3. A Resolução do Conselho de Ministros, em casos de rescisão, poderá determinar as condições em que será prosseguida, a título transitório, a exploração da concessão.

4. Em caso de rescisão, mantêm-se todas as obrigações das concessionárias, designadamente as decorrentes das relações laborais.

5. Rescindido o contrato de concessão, revertem para o Estado a caução, os bens afectos ao jogo e os que houverem sido realizados ao abrigo da concessão, sem qualquer indemnização a favor da concessionária.

CAPÍTULO V

Direito de acesso

Artigo 28º

(Acesso de nacionais e estrangeiros)

1. As condições de acesso dos nacionais aos casinos e salas de jogos são reguladas por lei.

2. O acesso dos estrangeiros aos casinos e salas de jogos é livre para os maiores.

3. É proibido o acesso aos casinos e salas de jogos a menores de 18 anos ou a outros incapazes, ainda que acompanhados dos seus representantes legais.

Artigo 29º

(Cartão de acesso)

1. O acesso às salas de jogos tradicionais ou reservados a determinados jogos e jogadores poderá ser condicionado à obtenção de um cartão ou documento equivalente.

2. O cartão ou documento referido no número anterior é emitido pela concessionária, conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção.

3. A prova dos elementos de identificação necessários à emissão de cartões ou equivalente é feita pelos documentos de identificação civil, de residência ou permanência no estrangeiro ou de viagem.

Artigo 30º

(Recusa de emissão de cartão ou acesso)

O responsável do serviço de jogos da concessionária pode recusar a emissão do cartão de entrada ou o acesso a indivíduos cuja permanência considere inconveniente.

Artigo 31º

(Proibição de acesso)

1. É proibido o acesso às salas de jogos aos:

a) Condenados por falência fraudulenta;

b) Membros das forças armadas, das corporações para-militares e das forças e serviços de segurança quando fardados;

c) Empregados das concessionárias que prestam serviços em salas de jogos, quando não estejam em serviço;

d) Portadores de armas, engenhos ou materiais explosivas e quaisquer aparelhos de registo e transmissão de dados, imagem ou de som.

2. Por sua iniciativa ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o serviço de inspecção pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos do presente diploma, por períodos não superiores a cinco anos.

3. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar, não excederá dois anos e fundamentar-se-á em indícios reputados suficientes de ser inconveniente a presença dos frequentadores nas salas de jogos.

Artigo 32º

(Frequência e permanência)

Os concessionários podem impedir a frequência ou a permanência nos casinos de indivíduos que:

a) Não manifestem a intenção de utilizar ou consumir os serviços neles prestados;

b) Se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos;

c) Possam causar cenas de violência, distúrbios do ambiente ou causar estragos;

d) Possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento ou apresentação;

e) Exerçam venda ambulante ou prestem serviços estranhos aos contratos de concessão;

f) Sejam acompanhados por animais;

g) Cuja presença seja inconveniente.

Artigo 33º

(Procedimento)

1. A decisão da concessionária de recusa de emissão de cartão ou acesso, de proibição de acesso, de frequência ou de permanência, é comunicada ao serviço de inspecção, em vinte e quatro horas, com indicação dos motivos que a justificam, as provas testemunhais e ou documentais.

2. O serviço de inspecção instaurará um processo sumário de inquérito a ser concluído no prazo máximo de quarenta e oito horas, incidindo sobre os motivos indicados pela concessionária, procedendo à audição do indivíduo em causa, que pode indicar seus elementos de prova.

3. O serviço de inspecção recolherá as provas apresentadas e submeterá o processo a decisão do tribunal de comarca da zona de localização do casino com competência em matéria criminal, com o seu parecer final.

4. O juiz proferirá a decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 34º

(Expulsão dos casinos)

1. Todo aquele que for encontrado num casino em inacção às disposições legais e regulamentares será mandado retirar-se, sendo a recusa de saída considerada crime de desobediência qualificada, no caso da ordem ser dada ou confirmada por inspectores do serviço de inspecção.

2. A expulsão das salas de jogos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo crime ou de contra-ordenacão competente, quando a ocorrência a isso der lugar, ou o procedimento previsto no artigo anterior.

Artigo 35º

(Proibição de prática do jogo)

1. Sem prejuízo do que se achar disposto noutras disposições da presente lei e seus regulamentos relativamente a cidadãos nacionais, são proibidos da prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

a) Os titulares de cargos políticos;

b) Os equiparados a titulares de cargos políticos;

c) Os eleitos das autarquias locais nas autarquias da localização da sala de jogo;

d) O pessoal do serviço de inspecção;

e) Os membros dos corpos sociais da concessionária e da direcção do casino.

2. São ainda proibidos da prática do jogo, quando no exercício das suas funções ou em efectividade de serviço, directamente ou por interposta pessoa:

a) Os magistrados;

b) As autoridades militares, para-militares, policiais e dos serviços de segurança, bem como os respectivos agentes;

c) Os inspectores das actividades económicas e das instituições de crédito e seguradoras;

d) Os membros das direcções das associações ou organizações representativas de empresas concessionárias e dos empregados de salas.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal

Artigo 36º

(Imposto especial sobre o jogo)

1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, que será liquidado e cobrado durante a vigência do contrato de concessão.

2. Não será exigível qualquer outra tributação, geral ou local, relativa ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que as concessionárias estejam obrigadas nos termos dos contratos de concessão e pelo período em que estes se mantenham em vigor.

3. O exercício por parte das concessionárias de qualquer outra actividade fica sujeita ao regime tributário geral.

4. O imposto especial sobre o jogo incidirá sobre a receita bruta da actividade de exploração dos jogos.

5. A receita bruta é o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhe são pagos pela concessionária, e, no caso do jogo bancado, definida pela fórmula seguinte:

Rb = Numerário existente sobre a banca (F) + numerário existente nas caixas (Nc) - menos capital inicial da banca (Cib) - reforços (Rf).

6. O imposto devido é pago relativamente às receitas brutas arrecadadas no mês anterior e serão liquidadas até ao dia 15 do mês seguinte.

7. A taxa do imposto especial sobre o jogo será fixada por lei.

8. O montante do imposto liquidado e cobrado não poderá ser inferior ao valor de garantia contratualmente estabelecido.

Artigo 37º

(Isenções)

1. As concessionárias beneficiam, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos, de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinárias, que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas.

2. Podem ser isentos de imposto único sobre o rendimento os dividendos que couberem aos accionistas das concessionárias.

CAPÍTULO VII

Crimes

Artigo 38º

(Exploração ilícita de jogo)

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, nos locais de exploração ilícita dos jogos, mesmo que a não exerça habitualmente é punido com a pena de prisão até 3 anos e multa até 200 dias.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração ilícita do jogo é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias.

3. Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar, sem que para tal não esteja devidamente autorizado ou não obedeça aos termos dos regulamentos dos jogos, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 200 dias.

4. As penas da exploração ilícita do jogo são agravadas de um terço quando no local sejam encontradas pessoas menores de dezoito anos.

Artigo 39º

(Prática ilícita do jogo)

1. Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar nos locais de exploração ilícita do jogo é punido com a pena de prisão até 8 meses e multa até 50 dias.

2. Quem, nos locais legalmente autorizados praticar os jogos que não obedeçam aos termos regulamentares, é punido com a pena de prisão até 6 meses e multa até 50 dias.

Artigo 40º

(Coacção à prática do jogo)

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática do jogo é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 41º

(Jogo fraudulento)

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através do erro, engano ou utilização de qualquer equipamento é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A viciação ou falsificação de fichas ou a sua utilização são punidas com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 42º

(Material de jogo)

Quem, sem autorização do serviço de inspecção, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material ou utensílios que sejam caracterizadamente destinados prática dos jogos de fortuna ou azar é punido com a pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

Artigo 43º

(Apreensão de material de jogo)

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos os crimes previstos nesta lei e destruídos, a mandado do tribunal, pela autoridade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

Artigo 44º

(Apreensão de dinheiro, valores e móveis)

Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes, bem como os móveis do local em que sejam cometidos os crimes previstos neste diploma, são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Artigo 45º

(Regras gerais)

1. O incumprimento pelas concessionárias das obrigações legais e regulamentares em matéria de jogos de fortuna e azar constitui contra-ordenação punida com coima, de acordo com o regime geral das contra-ordenações.

2. O disposto no número anterior é aplicável à concessionária quando as infracções sejam cometidas pelos seus empregados ou agentes, salvo se comunicadas pelas empresas ou seus representantes aos serviços de inspecção antes de por estes verificadas.

3. A aplicação das sanções é feita pelo serviço de inspecção, que instruirá os respectivos processos.

4. As responsabilidades das concessionárias não prejudicam as responsabilidades penal, contra-ordenacional ou disciplinar dos respectivos empregados ou agentes pelas infracções cometidas.

Artigo 46º

(Entraves à fiscalização)

As concessionárias que impedirem ou dificultarem a acção fiscalizadora do serviço de inspecção ficam sujeitas:

a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros e impressos exigidos pela lei a coima até 5.000.000$00;

b) Pela não exibição dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a coima até 2.500.000$00;

c) Pelo não cumprimento das formalidades relativas ao livros e impressos a coima até 500.000$00.

Artigo 47º

(Violação das regras referentes à exploração dos jogos)

1. As concessionárias que violem as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática do jogo ficam sujeitas a coima até 5.000.000$00.

2. As concessionárias que violarem o dever de confidencialidade e de instalação do equipamento de vigilância e controlo ficam sujeitas a coima até 5.000.000$00.

Artigo 48º

(Responsabilidade por acessos irregulares)

As entradas irregulares nas salas de jogos a favor de quem não satisfaça os requisitos legais faz incorrer a concessionária em coima até 50.000$00 por cada pessoa.

Artigo 49º

(Emissão de cartão)

A emissão de cartão ou documento equivalente de acesso às salas de jogos tradicionais e às salas mistas a favor de quem não satisfaça os requisitos legais, faz incorrer a concessionária em coima até 50.000$00, por cada cartão.

Artigo 50º

(Empréstimos)

A realização de empréstimos nas salas de jogos e seus anexos, quando praticados por membro dos corpos sociais, empregados e agentes das concessionárias, faz incorrer estas em coima correspondente ao dobro da importância mutuada, com um mínimo de 500.000$00.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

Resolução nº 151/V/99

de 28 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *f)* do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

É aprovada, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Livre Circulação e Fixação de Pessoas e Bens, assinada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal na Cidade da Praia em 06 de Agosto de 1999, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente resolução.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Convention sur la Libre Circulation et sur les Droits Dietablissement des personnes et des Biens entre la Republique du Capvert et la Republique du Senegal

Le Gouvernement de la République du Cap Vert d'une part, Le Gouvernement de la République du Sénégal d'autre part, ci-après dénommés les Parties;

- considérant les liens d'amitié existant entre les deux pays;
- conscients des liens séculaires, géographiques et culturels qui unissent leurs deux pays;
- déterminés à réaliser les objectifs fondamentaux de la CEDEAO et de l'OUA ;
- désireux d'assurer à leurs nationaux respectifs sur le territoire de l'un ou l'autre Etat, un statut particulier conforme aux rapports de fraternité existant entre les deux pays sur la base de la réciprocité, de l'égalité et de l'intérÍt mutuel;

Sont convenus des dispositions suivantes:

I - Circulation des personnes

ARTICLE 1

Le ressortissant de l'une des Parties désirant entrer sur le territoire de l'autre Partie, est tenu de posséder un document de voyage ou une carte nationale d'identité, en cours de validité.

Les ressortissants des deux Parties circulent librement de part et d'autre de la frontière, conformément à leurs législations respectives.

Le ressortissant de l'une des Parties désirant séjourner dans le territoire de l'autre Partie pourra entrer sur le territoire de cet Etat ou en sortir par un point d'entrée officiel sans avoir à présenter un visa.

Cependant, si le ressortissant de l'une des Partie se propose de prolonger son séjour, dans le pays au-delà d'une période de quatre vingt dix jours (90), il doit à cette fin se faire délivrer par les autorités compétentes, un titre de séjour, en vertu des lois en la matière du pays d'accueil et moyennant le paiement d'une taxe d'un montant de 2000 Francs CFA ou 300 Escudos Capverdiens.